



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.387 - SP (2014/0099416-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : R M L
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : L A M (MENOR)
REPR. POR : T A P
ADVOGADO : PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL A AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (Súmula n. 309/STJ).

2. Ausência de justificativa hábil a afastar a obrigação alimentar, mormente considerando que, conforme reconhecido na origem, o acordo celebrado para adimplemento das prestações atrasadas, em montante bastante razoável, nunca foi cumprido.

3. Justificativa para o inadimplemento relacionada ao vício em entorpecentes não evidenciada nos autos, não se mostrando ademais compatível com os estreitos limites instrutórios do "habeas corpus".

4. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TERCEIRA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.387 - SP (2014/0099416-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R M L
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : L A M (MENOR)
REPR. POR : T A P
ADVOGADO : PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou *habeas corpus* postulado em favor de R. M. L. O Julgado recebeu esta ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ACORDO NÃO CUMPRIDO. DÍVIDA QUE SUBSISTE.

1 – O paciente, devedor de alimentos, celebrou acordo em execução de alimentos (CPC, art. 733), não o cumprindo.

2 – Decretação da prisão que se justifica, pois não cumprindo o acordo, que mantém a condição dos alimentos por ele abrangido, a natureza de simples débito contemporâneo, em atraso, e não em dívida pretérita.

Precedentes do STJ e do TJSP.

3 – Ausência de elementos que não autorizam o *habeas corpus*.

4 – Revogação da liminar.

5 – Voto vencido somente em relação a extensão da dívida de alimentos abrangidos por acordo. Incontroversa a adequação da decretação da prisão por parte da dívida.

6 – Ordem não concedida, com revogação da liminar."

Em suas razões, afirma o recorrente que "adimpliu o compromisso alimentar, tal qual determinado pelo respeitado relator com voto vencido (documentação anexa)".

Alega que, na época dos fatos narrados neste feito, esteve internado em clínica para dependente químico, razão pela qual não honrou tempestivamente a prestação alimentícia.

Concedi a ordem para afastar a prisão e para que pudesse o requerente comprovar o pagamento da pensão.

Juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 1.000,00, efetuado em agosto de 2013, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada mais.

Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.387 - SP (2014/0099416-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

1. A concessão da ordem de *habeas corpus* depende da demonstração de ilegalidade da ordem judicial, o que se dá quando o alimentante tenha demonstrado a impossibilidade de prestar alimentos, fato que, nos presente autos, ocorreu.

2. A prisão por alimentos visa garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor, porque o temor do cárcere constitui meio de persuasão. Todavia, quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma, não trazendo resultados úteis ao processo executivo.

3. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à alegada impossibilidade de pagamento dos alimentos não quitados, o recorrente afirmou que esteve internado em clínica de recuperação para dependentes químicos, o que inviabilizou que efetuassem quaisquer trabalhos remunerados.

De fato, consta dos autos que o recorrente esteve recolhido por um ano, até fevereiro de 2013, em regime de internação, o que, evidentemente, inviabilizou o exercício de atividade laboral.

Após esse período, passou por processo de “ressocialização” (e-STJ, fl. 34), de forma que começou a sair da clínica de tratamento durante o dia, voltando à noite.

O decreto de prisão foi expedido em maio de 2013, no terceiro mês do período de ressocialização e por cobrança de pensão nos meses de março e abril de 2012, ou seja, durante a fase de tratamento.

Em agosto de 2013, o recorrente chegou a depositar R\$ 1.000,00 (um mil reais) em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da alimentada, afirmando que se referia aos meses de maio, julho e julho daquele ano.

A prisão é requerida como um meio de garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor alimentar, porque o temor do cárcere acaba sendo um poderoso meio de persuasão, muito mais eficaz que o mero ajuizamento de uma ação executiva. Todavia, quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma. Sofrerá o devedor a pressão psicológica da ameaça de prisão; ele poderá até ser efetivamente recolhido, mas dificilmente isso trará resultado eficaz ao processo executivo.

No caso, enclausurar uma pessoa que ainda estava em tratamento de dependência química, começando a vida, e que não pagou a pensão porque, a toda evidência, não tinha condições de fazê-lo é ato que prejudica a todos, tanto o devedor – visto que o cárcere poderá levá-lo a reincidir no uso de drogas, o que ceifará qualquer efeito do tratamento realizado – quanto o alimentado, que jamais conseguirá receber pensão de um pai dependente químico e sem recursos financeiros.

A prisão significa retirar do devedor alguma possibilidade de recuperação e da alimentada de se ver amparada pelo pai no tocante às necessidades econômicas (sem mencionar as demais).

Ademais, a via do *habeas corpus* é de cognição sumária, não se prestando ao exame de questões que demandem a dilação probatória. Ora, a impossibilidade de pagamento dos alimentos não quitados é questão que envolve a análise de elementos. Em razão disso, tais aspectos devem ser levados ao conhecimento do juízo em ação ordinária, de revisão ou exoneração de alimentos.

Mas a questão, como apresentada nos autos, evidencia a impossibilidade de o paciente – em tratamento desde 2011 e internado durante todo o ano de 2012 para tratar dependência química –, exercer atividade laboral remunerada. Ademais, considerando o valor devido, trata-se de pessoa sem muitos recursos financeiros.

Se não fosse por isso, ressalte-se que a prisão visa compelir o devedor a garantir a subsistência do alimentante, justificando-se quanto a prestações atuais. No caso, a atualidade verificou-se com relação a dois meses – março e abril de 2012 –, sendo o restante cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos anteriores, de forma que desborda do entendimento já sedimentado nesta Corte de que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Súmula n. 309/STJ).

Assim, a ameaça de prisão civil que o paciente alega sofrer é ilegal, sendo medida que, dadas as peculiaridades do caso, apresenta-se inócua ao fim colimado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099416-7 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 47.387 / SP

Números Origem: 01476137320138260000 14942012 5640120120198071

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M L
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : L A M (MENOR)
REPR. POR : T A P
ADVOGADO : PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.387 - SP (2014/0099416-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : R M L

ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS

RECORRIDO : L A M (MENOR)

REPR. POR : T A P

ADVOGADO : PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem postulada em favor de R. M. L., mantendo a prisão civil decretada nos autos da execução de alimentos que lhe moveu sua filha, L. A., representada por sua mãe, T. A. P., na forma do artigo 733, do Código de Processo Civil.

Pedi vista dos autos especialmente para verificar a atualidade do débito em execução e aprofundar a análise da justificativa apresentada pelo executado para o inadimplemento da pensão alimentícia, consistente na sua internação em clínica para tratamento de dependência química.

O eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, considerando que a internação do executado evidenciaria a impossibilidade deste de exercer atividade laborativa no período da inadimplência, deu provimento ao recurso ordinário.

Peço vênia, entretanto, a Sua Excelência, para divergir, pois penso que o decreto prisional, na medida do corte cognitivo próprio desse procedimento, se reveste de legalidade.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior de Justiça que a cognição na via estreita do procedimento do *habeas corpus* é restrita à identificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta ilegalidade do decreto prisional, vale dizer, deve ser verificado se as parcelas cobradas se revestem de atualidade, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309/STJ, *verbis*:

***Súmula 309/STJ.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

No caso, segundo consta dos autos, a execução lastreia-se em acordo judicial homologado nos autos da ação de alimentos pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, em 23/02/2012 (fls. 12/13).

Na oportunidade, o paciente comprometeu-se ao pagamento dos **alimentos provisórios vencidos**, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), em 09 (nove) prestações mensais e sucessivas de R\$100,00 (cem reais), bem como ficou estabelecida a **pensão alimentícia definitiva** no valor mensal correspondente à metade do salário mínimo nacional, enquanto permanecesse a sua situação de desemprego e, quando empregado, um terço dos seus rendimentos líquidos, a ser pago todo o dia 10 de cada mês.

Com o inadimplemento do executado que, logo no primeiro mês subsequente à avença, não providenciou o pagamento da pensão, a exequente ajuizou em 02/05/2012 a ação de execução de alimentos, cobrando as prestações alimentares referentes aos meses de março e abril de 2012, e, também, o débito negociado, referente aos alimentos provisórios.

Nesse ponto, destaco que, conforme a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, a dívida oriunda de acordo de alimentos descumprido constitui débito contemporâneo em atraso e não pretérito, de modo que a inobservância do pactuado pode ensejar a prisão civil do devedor.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. ACORDO DESCUMPRIDO. DÍVIDA ALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplido o acordo firmado entre o alimentante e o alimentado no curso da execução de alimentos, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir as circunstâncias da capacidade econômica do alimentante, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 41530/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/10/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. CABIMENTO DE SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido, diante das provas apresentadas, não estar comprovada a inviabilidade do pagamento do débito alimentar pelo paciente, não cabe alterar o que restou decidido, pois o processamento do writ não comporta dilação probatória, não sendo meio adequado para análise de fatos e provas. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.

3. Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 249079/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/05/2013);

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita.

2. Recurso não provido.

(RHC 34986/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/02/2013).

Com essas considerações, resta caracterizada a atualidade do débito também com relação as parcelas inseridas no acordo judicial, referentes aos alimentos provisórios inadimplidos.

Assim, encontrando-se a execução de acordo com o artigo 733, do Código de Processo Civil e, especialmente com o enunciado da Súmula n.º 309/STJ, pois visa ao recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem posteriormente, não há reconhecer-se constrangimento ilegal pela decretação da prisão civil do executado.

Por outro lado, quanto as demais ilações constantes no *habeas corpus*, notadamente a alegação de que o executado não honrou com a pensão alimentícia por problemas de saúde, decorrentes do vício em entorpecentes, tenho que tais argumentos não podem ser apreciados nesta via, na qual, como é cediço, não se examinam fatos controvertidos e dependentes de dilação probatória.

Nesse sentido, melhor sorte para tal pretensão poderá alcançar o paciente na via da ação revisional, onde, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, há espaço instrutório suficiente para se aferir a veracidade das suas alegações.

Note-se, ademais, que, apesar de alegar que esteve sem condições de trabalho durante o período da inadimplência, ao celebrar o acordo que pôs fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ação de alimentos (23/02/2012) já se encontrava o executado desempregado (fl. 12) e em tratamento para dependência química na Comunidade Evangélica Pentecostal “Um Novo Amanhecer em Cristo”, conforme declaração de fl. 34, da lavra do Presidente do referido estabelecimento, Sr. Oscar Alderete C.

Assim, não pode agora pretender se eximir do pagamento das pensões correspondentes ao período em que esteve desempregado e internado, pois a sua situação de desemprego e dependência química não constitui fato superveniente, mas pré-existente há época da transação.

Por fim, dos autos é possível extrair que, desde o mês de março de 2013, o executado está trabalhando como balconista no açougue de seu pai, mas, ainda assim, não providenciou o pontual cumprimento da obrigação alimentar.

Assim, tem-se que o débito alimentar perdura há mais de dois anos, circunstância que revela o descaso do paciente para com o bem estar da sua filha.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099416-7 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 47.387 / SP

Números Origem: 01476137320138260000 14942012 5640120120198071

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M L
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES FRIAS
RECORRIDO : L A M (MENOR)
REPR. POR : T A P
ADVOGADO : PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.